

# Resolução nº 472



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Estado do Rio de Janeiro

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

RESOLUÇÃO Nº 472

Autor : Comissão Executiva

Ementa: Aprecia as Cintas da Fundação Oswaldo Aranha, relativas ao Exercício de 1971

PROJETO ORIGINÁRIO projeto de Resolução nº 013

Data apresentação: 26 / 03 / 79 Data da Leitura: 29 / 03 / 79

Considerado objeto de Deliberação em: 29 / 03 / 79

REMETIDO ÀS COMISSÕES:	DATA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Constituição, Justiça e Redação . . .	***	***	***
Fin., Fiscal., Tom. de Cont. e Orç. . .	***	***	***
Obras e Serviços Públicos . . . . .	***	***	***
Saúde, Educ. e Assist. Social . . . . .	***	***	***
Agric., Pecuária, Ind. e Comércio . . .	***	***	***

APROVAÇÃO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO:

Data 17 / 04 / 79 Unanimidade não Votos Contra um

Votação Única

APROVAÇÃO EM SEGUNDA VOTAÇÃO:

Data: / / Unanimidade Votos Contra

Com Emendas? não Quantas? \*\*\*

PROMULGAÇÃO EM: 18 / 04 / 79

Pelo: Presidente

PUBLICAÇÃO EM : / /

Jornal: \_\_\_\_\_

TRANSCRITA NO LIVRO DE REGISTRO DE RESOLUÇÕES:

Nº: 02 Folhas: 17v e 18 (dezessete verso e dezoito)

ESTE PROCESSO É COMPOSTO DE 21 (vinte e um)

FOLHAS NUMERADAS DE 001 À 21

Volta Redonda, 02 de dezembro de 1985



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGINAL



Projeto de RESOLUÇÃO N.º 013

EMENTA: - APRECIA AS CONTAS DA FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1971.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

ARTIGO 1º. - Consideram-se apreciadas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Estadual, as Contas da Fundação Oswaldo Aranha, relativas ao exercício de 1971, Administração de Euler Victor Ribeiro.

ARTIGO 2º. - Fica fazendo parte integrante desta Resolução, o Acórdão proferido pelo Conselho de Contas dos Municípios nos Processos n.ºs. 1943/75 e 2888/76, por via do qual foram julgadas regulares as referidas contas.

ARTIGO 3º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Getúlio Vargas, 26 de março de 1979

Dr. Jonas de Carvalho - Presidente

Osécio da Rocha - Vice-Presidente

*Onício Zamboti*  
Onício Zamboti - 1º. Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Setor de Documentação e Arquivo	FL.	01	SS
	Res.	472	01

**LIDO**  
Em 29 / 03 / 1979  
Secretário

**APROVADO**  
Em 14 / 04 / 1979  
Secretário

12 - sim  
~~1~~ não

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NOS TERMOS REGIMENTAIS, EM REUNIÃO DE 29 / 03 / 1979**  
2.º Secretário

As Comissões de FINANÇAS

Para Relatar:

V. Redond 29 / 03 / 1979

Comissão de Finanças

Recebi para parecer em: 2-9-79

[Signature]  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

# PARECER 009

COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTO

Julio Caruso PRESIDENTE      Onício Zamboti RELATOR      Sebastião C. Gama MEMBRO

**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 013/79 - APRECIA AS CONTAS DA FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1971.

**RELATÓRIO:** Recebemos para estudos e parecer a matéria acima caracterizada.

**VOTO DO RELATOR:** Baseado no julgamento prévio do Conselho de Contas dos Municípios consideramos apreciadas as contas da F.O.A. relativa ao exercício de 1971, administração Euler Victor Ribeiro.

Somos pela sua aprovação.

  
JULIO CARUSO - Presidente

  
ONÍCIO ZAMBOTI - Relator

  
SEBASTIÃO CARLOS GAMA - Membro

MLAM/.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Bibliotecária		
RESOLUÇÃO Nº 472	FLS 02	18

APROVADO  
Em 12/11/1979  
Secretário

APROVADO  
Em 07/11/1979  
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Em 20 de abril de 1979

Ofício nº D- 456/79


Assunto: ENCAMINHA CÓPIA DE RESOLUÇÃO

Senhor Presidente,

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando cópia da Resolução nº 472 - Aprecia as Contas' da Fundação Oswaldo Aranha, relativas ao Exercício de 1971.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
ONÍCIO ZAMBOTI  
- 1º Secretário

Ilmº. Sr.

Engº. Hélio Peixoto Primo

MD. Presidente do Conselho Deliberativo da  
Fundação Oswaldo Aranha

Av. Paulo de Frontin, 457 - 2º andar

N E S T A

TLMA/.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Biblioteca		
RESOLUÇÃO Nº 472	FLS. 03	18





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

*Estado do Rio de Janeiro*

*Gabinete do Presidente*

Em 20 de abril de 1979

Ofício nº D- 455/79

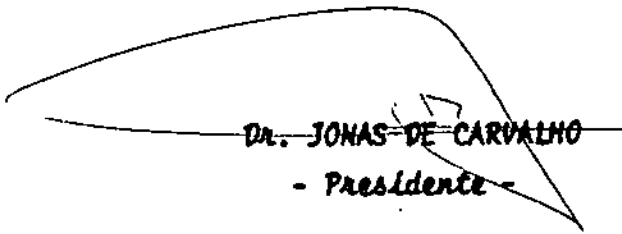
Assunto: ENCAMINHA CÓPIAS DE RESOLUÇÕES

Senhor Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência, estamos encaminhando em anexo, cópia das Resoluções nºs. 326/76, 327/76, 333/76, 358/77, 359/77, 360/77, 380/77, 470/79, 471/79, 472/79 e 473/79.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e crescente admiração, subscrevendo-nos mil

Atenciosamente

  
~~Dr. JONAS DE CARVALHO~~  
- Presidente -

Exm<sup>o</sup>. Sr.

Dr. Jorge de Araújo Cunha

DD. Presidente do Conselho de Contas dos Municípios

Rua Jansen de Mello, nº 3

24030 - NITERÓI - RJ

TLMA/.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Biblioteca		
RESOLUÇÃO Nº	472	FLS. 04





Estado do Rio de Janeiro  
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Resolucao 472

OF. G/ 829

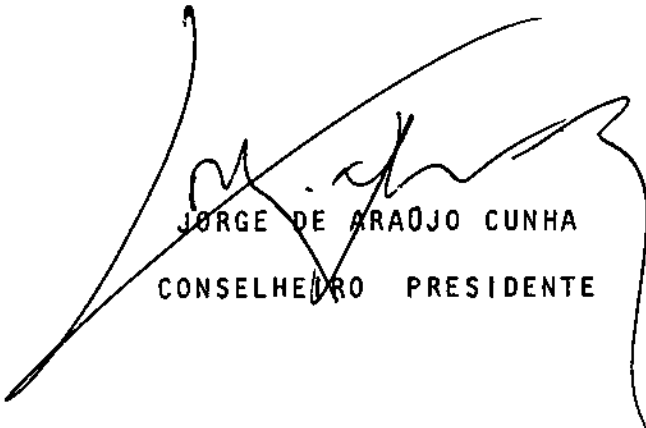
Niterói, 13 de fevereiro de 1979.

Procs.n.ºs 1943/75 e  
2888/76.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do acórdão proferido por este Conselho em sessão realizada em 23 de novembro de 1978, referente à Prestação de Contas do exercício de 1971 da Fundação Oswaldo Aranha.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

  
JORGE DE ARAÚJO CUNHA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Divisão de Documentação e Biblioteca

RESOLUÇÃO Nº 472 | FLS. 05 | 48

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JORGE PANTALEÃO ALVES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

HHPA 

As S. Presença de  
Economia e Finanças  
para ciência e  
opinião de 08.3.79.

*[Handwritten signature]*

ao Senhor S. E.

Com o parecer em se-  
parado.

Em, 26-03-79

*[Handwritten signature]*  
OLÍVIO JOSÉ DOS SANTOS  
Contador do Legislativo



Processos nºs 1943/75 e 2888/76  
Prefeitura Municipal de Volta Redonda  
Fundação Oswaldo Aranha  
Prestação de Contas - exercício de 1971

RELATÓRIO

A prestação de Contas da Fundação, exercício de 1971, foi examinada, inicialmente, de fls. 7 a 10 pela Inspeção Geral que opinou pela diligência e tal entendimento foi acolhido pelo Conselho Relator a fls. 14 que proferiu o seguinte despacho:

DESPACHO DO RELATOR:

Determino a notificação, para que no prazo de 10 dias, sejam enviados os seguintes:

I - DOCUMENTOS

- 1) Seja anexado ao processo o Orçamento da Fundação, em tela, para o exercício de 1971;
- 2) Anexação dos Pareceres do Conselho Fiscal da Entidade, referentes aos Balancetes Financeiros do Exercício de 1971, se houver, de acordo com o Estatuto da Fundação em tela.
- 3) Endereço completo da Entidade;
- 4) Prova de sua existência legal;
- 5) Valor total e por extenso do numerário recebido a título de Subvenção, pago pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda e referente ao exercício de 1971.
- 6) Data do recebimento da subvenção acima referida;
- 7) Anexação dos extratos ou memorandos dos saldos Bancários;
- 8) Relação dos cheques emitidos com seus respectivos números;

fbds/

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Biblioteca		
RESOLUÇÃO Nº 472	FLS. 06	SS



ros e nomes dos estabelecimentos de créditos beneficiados ou número-  
das respectivas ordens de pagamento.

9) Relação dos cheques emitidos e não descontados, se hou  
ver, para conciliação dos saldos bancários;

10) Termo de Conferência de Caixa;

11) Indicação do Estabelecimento de Crédito em que se en  
contra depositado o saldo disponível, se houver;

12) Seja anexado cópia do Balanço Patrimonial referente ao  
exercício de 1970 (exercício anterior);

13) Relação dos créditos especiais e suplementares se hou  
ver;

14) Relação das dotações orçamentárias anuladas indicadas  
como recursos de créditos adicionais, se houver;

15) Anexação do Balanço Orçamentário;

16) Anexação dos seguintes quadros anexos, para complement  
tação dos já existentes (Lei 4320);

- a) comparativo da receita orçada com a arrecadada.
- b) comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- c) os quadros anexos restantes, que faltam, nos termos  
da Lei 4320.

17) Certificado de Auditoria.

## II - ESCLARECIMENTOS

a) Qual a relação das despesas de Capital, efetuadas ã  
conta deste título.

b) sobre a quantia de Cr\$ 146.276,75 que figura no Balanç  
o Patrimonial - Ativa Permanente, Mutações de Bens Doados, sob tí  
tulo "Doações" especificar sua natureza;

c) sobre os erros aritméticos ocorridos no Anexo 3 Ativo  
Real Líquido - ocorrendo uma diferença de Cr\$ 21.009,96 para mais.

fbds/

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Biblioteca		
RESOLUÇÃO Nº 472	FLS. 07	1/1



Feita a notificação nos termos regimentais houve a prestação de esclarecimentos e de novos documentos que constituíram o processo nº 2888/76 em anexo.

Examinada tal documentação a Inspeção Regional informa a fls. 18, concluindo ao seu final pelo prosseguimento da diligência (leitura da informação) ou pelo não conhecimento do processo pelas razões aventadas.

No entanto a Inspeção Geral a fls. 20 esclarece o seguinte:

"Senhor Inspetor Geral

Para que se proceda o reexame neste processo, há que se tecer algumas considerações:

item III do art. 39 da Lei nº 1, de 13 de novembro de 1975 nos diz

"Art. 39 - Compete ao Conselho de Contas:

item I ...

item II ...

item III - julgar as contas administrativas das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

A Fundação ora em exame apesar de não ter nenhum vínculo administrativo com o Poder Municipal, foi por ele instituída e dele recebe numerário à título de subvenção, como provam os Balanços anexos ao processo e seu Estatuto (fls. 16 a 42 proc. 2888/76).

Assim, a meu ver, s.m.j., não encontra guarida a preliminar levantada às fls. 21.

Quanto às exigências contidas no despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator às fls. 14, ficaram pendentes - Certificado de Auditoria e Relação das despesas efetuadas à Conta Capital, que "data venia" poderiam ser relevadas, em se tratando de contas referentes ao exercício de 1971, que para seu exame, era invocada a Lei 7333,

fbds/  
*[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Biblioteca		
RESOLUÇÃO	472	FLS 08



de 10/12/73, publicada a 31/12/73 que dispunha sobre a designação do Tribunal de Contas para auxiliar as Câmaras Municipais no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do Município.

No que tange a nova documentação apresentada, foram constatados:

1) lançamento, com um valor inexato no Balanço Patrimonial de 1971, da conta Restos a Pagar, cuja diferença é de Cr\$ 21.705,96.

2) Não lançamento no Passivo Financeiro do valor de Cr\$ 14.888,18, referente a Depósitos de Diversas Agências, apurado no confronto entre os anexos XIII e XIV (fls. 67 e 68).

3) Classificação inadequada da conta Doações em dependentes de execução orçamentária.

4) Diferença de Cr\$ 143.750,21, constatada na situação líquida do patrimônio da Prefeitura em 1971, uma vez confrontados os anexos XIV (1970 e 1971) e XV (1971).

Tendo em vista que as falhas supracitadas afetam apenas o sistema patrimonial, sendo portanto corrigíveis nos exercícios subsequentes, opino no sentido de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas em tela, recomendando-se a correção dos erros técnicos mencionados acima.

Acompanha a Auditoria à fls. 24.

O Ministério Público Especial no entanto proferiu o seguinte parecer:

Exmo. Sr. Procurador Chefe

Informa o Corpo Instrutivo não terem sido inte-  
gramente atendidas as exigências formuladas pelo Exmo.  
Sr. Conselheiro Relator em seu despacho de fls. 14/16 ,  
razão porque, o Sr. Inspetor Regional opinou pelo pros  
seguimento da diligência.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Bibliotecas		
RESOLUÇÃO Nº 472	FLS 09	48

fbds



- Embora assim, o Sr. Inspetor Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas;

- No caso em exame, ainda que regularizado o processo (o que ocorre) é descabida a proposta de emissão de parecer. Face ao disposto no art. 3º da Lei nº 1, de 13/11/75, estão as presentes contas, sujeitas a julgamento e não a precer prévio.

- Feito este reparo, somos, s.m.j. pelo prosseguimento da diligência proposta pelo Sr. Inspetor Regional: quer por entendermos deva ser integralmente cumprido o respeitável despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, quer por entendermos não deva prosperar a idéia de que as exigências deste Egrégio Conselho possam ser superadas ou vencidas mediante o uso, apenas, da versão burocrática da doutrina do *laissez aller*.

Considerando ainda não satisfeito o processamento, o Conselheiro Relator, reiterou a notificação anterior.

Neste interim o representante da Fundação Oswaldo Aranha manteve contato com a Inspeção em 23/6/77 e esta o encaminhou ao Conselheiro Relator que determinou nova apreciação do processo nº 2888/76. À luz dos novos esclarecimentos prestados pelo Contador da Entidade a Inspeção Regional dá a seguinte informação à fls. 35:

Sr. Inspetor Geral:

Através de despacho datado de 16/8/77, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou que esta Inspeção se manifestasse sobre o processo nº 2888/76.

O mencionado processo foi encaminhado a este Conselho, objetivando atender ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, datado de 4/8/76 (fls. 14/16).

A análise dos documentos apresentados (proc. nº 2888/76) levou esta Inspeção a se pronunciar pelo prosseguimento da diligência - fls. 18 a 21.

fbds

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Biblioteca		
RESOLUÇÃO Nº 472	FLS 10	ff



Acolhendo este pronunciamento, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em despacho de 4/3/77, determinou a notificação no sentido de serem sanadas as incorreções apontadas.

A notificação, efetivada mediante aviso de recepção data do de 26/3/77 (fls. 31) não foi atendida.

Verifica-se, portanto, que esta Inspeção já se pronuncia sobre o processo nº 2888/76 às fls. 18 a 21.

Com o advento da Ordem de Serviço nº 5/77, sou levado a opinar pela regularidade das presentes contas apresentadas pela Administração da Fundação Oswaldo Aranha, pois as incorreções apontadas nos itens nºs 1, 2, 4 e 5 (fls. 19 a 21) afetam apenas algumas contas do Sistema Patrimonial e são passíveis de correção.

Sugiro, por outro lado, que este Conselho recomende à Fundação promover as correções necessárias.

No entanto a Inspeção Geral a fls. 36 informa:

A demora em dar o presente parecer se deve ao fato de estudo que procedi da legislação relativa às prestações de contas anuais das Fundações. Meus pronunciamentos anteriores - fls. 10, 10v e 23 deste proc. ... lamentavelmente, induziram à fixação de um ponto de vista que, agora, não parece legal.

A Lei Orgânica deste Egrégio Conselho de Contas prescreve, no art. 2º, do art. 27 que, "na forma prevista pelos arts. 7º a 10 da Lei Federal nº 6223, de 14 de julho de 1975... as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, deverão encaminhar suas contas por intermédio do Prefeito ao Julgamento do Conselho, até 60 dias após a apreciação das mesmas pelo órgão interno competente. "A citada Lei 6223/75 refere-se as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público" (art. 8º). A Deliberação nº 6/76 do Egrégio Conselho de Contas também se reporta as fundações instituídas ou mantidas pelo Município".

Pelas transcrições se verifica que ambas as leis indicam dois pressupostos para que as contas anuais dessas entidades sejam

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Biblioteca		
COLUÇÃO nº 472	FLS. 11	AS

fbds/A



Procs. nºs 1943/75 e  
2888/76

f. 7

prestadas aos órgãos superiores de fiscalização financeira e orçamentária e, conseqüentemente, sujeitas, conforme o caso, ao julgamento dos Tribunais de Contas da União ou do Estado, ou dos Conselhos de Contas dos Municípios. Esses pressupostos são:

- 1 - que a Fundação tenha sido instituída pelo Poder Público, isto é, mediante lei federal, estadual ou municipal - art. 3º do Decreto-Lei 900, de 29/9/67; e
- 2 - que a Fundação, embora não tenha sido criada por lei, seja mantida pelo Poder Público Federal, estadual ou municipal.


As certidões de fls. 16 a 42 (proc. anexo 2888/76) - referentes à Assembléia realizada em 18/10/67, para a Constituição da Fundação Oswaldo Aranha, no município de Volta Redonda, não deixam dúvidas de que não ocorreu o primeiro pressuposto legal, isto é, essa fundação não foi instituída por lei municipal. O Poder Público Municipal não participou de sua instituição, nem exerce, por nenhum de seus agentes, como tais, qualquer cargo nessa instituição.

Quanto à outra hipótese, verifica-se na Demonstração das Receitas e Despesas ... anexo 1, fls. 2, que o total das Receitas, no exercício de 1971, foi de Cr\$ 2.989.346,97. Para esse montante, o município de Volta Redonda contribuiu com a importância de Cr\$ ..... 925.016,37. Com essa contribuição - cerca de 1/3 do total - não me parece lícito afirmar ou alegar que a Fundação, em 1971, foi mantida pelo Município. Inexistiu, portanto, o segundo pressuposto.

À vista do exposto, minha conclusão é que a prestação de contas, em exame, da Fundação Oswaldo Aranha não se enquadra no disposto no item III, do art. 3º, combinado com o § 2º do art. 27, da Lei nº 1 de 13 de novembro de 1975.

Outrossim, destaco um aspecto que me parece relevante, tanto a Lei federal nº 6223/75, como a orgânica deste Egrégio Conselho a de nº 1/75, não tem efeitos retroativos. Por essa razão, entendo "data venia", inaplicáveis ao caso os citados dispositivos da Lei or

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Biblioteca		
RESOLUÇÃO Nº 472	FLS 12	49

 fbds/



gânica deste Egrégio Conselho.

Pela devolução do processo à repartição de origem.

Mas o Ministério Público Especial (fls. 18 a 39) em seu parecer destaca o seguinte:

Exmo. Sr. Procurador Chefe:

A Inspeção Geral, reexaminando o processo concluiu que "a prestação de contas em exame, da Fundação Oswaldo Aranha, não se enquadra no disposto no item o § do art. 27 da Lei nº 1, de 13/11/75", por entender que a Fundação Oswaldo Aranha não foi instituída pelo Poder Público Municipal e por ele não é mantida.

A Ilustrada Auditoria, acolhendo as razões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, endossou-lhe as conclusões.

Ante a documentação apresentada e a legislação ao caso aplicável divergimos, data venia, do entendimento manifestado pelos ilustres signatários dos pareceres de fls. 36/37 e 37v.

A constituição das fundações tem como termo inicial e necessário o ato de instituição ou fundação. É quando se fazem as dotações para a constituição da massa de bens, do patrimônio vinculado aos fins especiais da instituição, e todo aquele que dele participa é considerado instituidor da Fundação. Dele podem participar vários instituidores, sendo possível dar-se a co-instituição com a participação do Poder Público e de particulares.

A Fundação Oswaldo Aranha foi constituída em 18 de outubro de 1967, por instituidores reunidos em Assembléia Geral - fls. 16, do proc. nº 2888/76 em anexo) e teve sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas efetuada em 28/11/67.

Antes da inscrição da Fundação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, precisamente aos 22 do mesmo mês e ano, entrou em vigor a Deliberação Municipal nº 886 (juntamos xerocópia) disposta da seguinte maneira em seu art. 1º.

"Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Volta Redonda autorizada a firmar a ata de constituição da Fundação Os

flds/

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Biblioteca		
RESOLUÇÃO Nº 472	FLS 13	48



waldo Aranha como membro benemérito" (grifado por nós).

Vale, por oportuno, lembrar que, de conformidade com o disposto nos Estatutos da Fundação.

"são considerados beneméritos os instituidores que contribuirem com importância igual ou superior a Cr\$ ... 1.000,00" (Art. 23).

A participação da Prefeitura Municipal de Volta Redonda como co-instituidora da Fundação ficou subordinada ao cumprimento por parte dos demais co-instituidores, da exigência contida no art. 3º da referida Deliberação, verbis:

"Como condições para a participação da Municipalidade de verá a Fundação Oswaldo Aranha inserir em seus Estatutos cláusula que vincule um dos cargos de Membro do Conselho Curador à indicação da Prefeitura - e um dos cargos de Membro do Conselho Fiscal à indicação da Câmara Municipal".

Para adequar os Estatutos da Fundação às condições constantes do art. 3º supra transcrito, foi realizada uma Assembléia Geral Extraordinária de instituidores (doc. fls. 32, proc.2888/76) que teve como principal objetivo "colocar os Estatutos em consonância com aquele texto, providência que se faz indispensável" o que foi feito através nova redação dada aos artigos 7º e 13º dos referidos Estatutos.

Do exposto deflui, claramente, a certeza de que a Prefeitura Municipal é co-instituidora da Fundação Oswaldo Aranha.

A Deliberação nº 886/67, em seu art. 2º prescreve:

"Para contribuir para a criação e funcionamento da Uni-versidade Sul Fluminense a Prefeitura Municipal de Volta Redonda consignará em seus orçamentos, a mais, a favor da Fundação Oswaldo Aranha, quantia não inferior a 2,5% da receita total municipal".

fbds/

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Biblioteca		
RESOLUÇÃO nº 472	FLS. 14	48



A dotação anual a que fica obrigada a Prefeitura Municipal por força do dispositivo transcrito, soma-se, ainda, a transferência "para a Fundação Oswaldo Aranha de todo e qualquer saldo de verba ou restos a pagar porventura existentes e destinados à instalação, im<sub>plantação</sub> e desenvolvimento do ensino universitário do Município (art. 4º).

Do que foi dito, nasce a convicção de que a Municipalidade como co-instituidora que é, participou, também, da formação do Patrimônio funcional com a transferência dos saldos existentes e mantém sô ou juntamente com os demais co-instituidores, o funcionamento da Fundação Oswaldo Aranha com as verbas anualmente a ela destinadas.

Em conclusão, é indubitável a subordinação da referida Fundação à regra contida no item III do art. 3º e § 2º do art. 27 da Lei nº 1, pelo que somos pela prossecução da diligência para a regularização do processo, pedindo venia para lembrar que a Fundação Oswaldo Aranha

"como Fundação que é não integra a Administração... direta ou indireta, não estando, assim, sujeita aos efeitos do Decreto-Lei 200/67 ou às regras da Lei 4320 de 1964, por que assim o quis a lei",

como bem acentuou o douto Ivan Luz, ilustre Procurador Geral do Tribunal de Contas da União em Parecer dado no proc. 29.590/73 (D.O.U., de 2/3/78) referente às Contas do exercício de 1972 da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL). Paulo José Soares de Souza".

É o relatório.

VOTO

Por diversas vezes no decorrer do processo foi levantada a incompetência do Conselho para examinar as contas da Entidade, por entender a Inspeção que as mesmas seriam regidas pelo Direito Privado pois recebe apenas um percentual, que corresponderia cerca de

fbds

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Biblioteca		
RESOLUÇÃO Nº 472	FLS. 15	48



1/3 de seu orçamento, para sua manutenção, do Tesouro Municipal.

Entendo porém que tal hipótese não deve prevalecer.

A lei nº 1, de 13/11/75 - Lei Orgânica do Conselho de Contas dos Municípios - em seu art. 3º, item III diz claramente:

"julgar as contas dos administradores das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal (grifamos)".

Ora, não resta dúvida que embora sem ser a única Instituidora da Fundação a Prefeitura participou da mesma e continua a fornecer numerário em quantia igual a 2,5% da receita total Municipal, conforme faz constar a certidão de fls. 44. Logo se vê que tal entidade está a merecer a total atenção do Executivo Municipal que se obrigou consignando sua receita.

É do interesse Público Municipal o controle desta Fundação que tem por finalidade a implantação e desenvolvimento do ensino universitário no Município. E como tal o Conselho tem, a meu ver, ampla competência para julgar as contas apresentadas e tal procedimento servirá de grande auxílio ao Executivo e Legislativo Municipais.

Entendo, pois, competente o Conselho para julgar estas contas e rejeito a preliminar de devolução.

Quanto ao mérito, discordo do Ministério Público Especial pela prossecução da diligência.

Pelos esclarecimentos prestados diretamente ao Relator pelo Contador de Entidade, verificamos que as falhas apresentadas não são insanáveis e poderão ser corrigidas nos balanços futuros, fls. 35.

Ainda mais, o Inspetor regional afirma textualmente a fls. 35 "que as incorreções apresentadas nos itens 1 a 5 (fls. 19 a 21) afetam apenas algumas contas do Sistema Patrimonial e são passíveis de correção".

fbds

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Bibliotecas		
RESOLUÇÃO Nº 472	FLS. 16	



Estado do Rio de Janeiro

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Procs. nºs 1943/75 e  
2888/76

f. 12

Por derradeiro, é de se considerar que são contas do exercício de 1971 que já vão longe no tempo e situa<sup>m</sup>-se em épocas remotas onde não havia fiscalização satisfatória.

Por todas estas razões é que julgo regular a Prestação de Contas da Fundação Oswaldo Aranha, exercício de 1971, gestão do Sr. Euler Victor Ribeiro, isentando-o de responsabilidade, com as recomendações formuladas pela Inspeção Regional.

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Niterói, 23 de novembro de 1978



MÁRIO CURTIS GIORDANI  
CONSELHEIRO RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Biblioteca		
RESOLUÇÃO Nº	422	FLS 17
		48

fbds



Estado do Rio de Janeiro

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processos nºs 1943/75 e 2888/76  
Prefeitura Municipal de Volta Redonda  
Fundação Oswaldo Aranha  
Prestação de Contas do exercício de  
1971

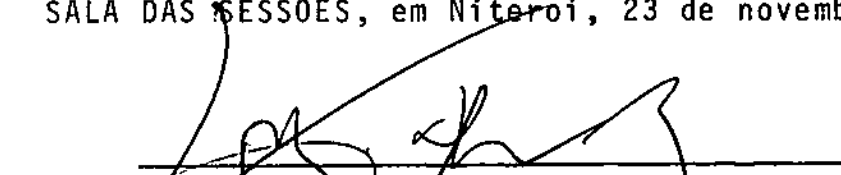


A C Ô R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que vem a Prestação de Contas Anuais da Fundação Oswaldo Aranha, exercício 1971; e

CONSIDERANDO o relatório e o voto do Conselheiro Relator, que deste fazem parte integrante:

ACORDA o Conselho de Contas dos Municípios, à unanimidade, julgar regulares as Contas, isentando de responsabilidade o seu gestor, remetendo-se, na forma do disposto no § 2º do art. 17 da Deliberação nº 32/78, exemplares do Relatório, Voto e Acórdão à apreciação da Câmara Municipal de Volta Redonda.

SALA DAS SESSÕES, em Niterói, 23 de novembro de 1978

		PRESIDENTE
		RELATOR
Fui presente		PROCURADOR

fbds

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Bibliotecária		
RESOLUÇÃO Nº 472	FLS 18	48



Estado do Rio de Janeiro  
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

OF. G/ 2370

Niterói, 11 de junho de 1979.

Proc. nº 3160/79.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do acórdão proferido por este Conselho em sessão realizada no dia 15 de maio do corrente ano, referente ao Ofício nº D-455/79 do Sr. Presidente, encaminhando cópia da Resolução nº 472, de 18 de abril do corrente, que aprovou as contas da FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA, relativas ao exercício de 1971, administração de Euler Victor Ribeiro.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

  
JORGE DE ARAÚJO CUNHA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Biblioteca

RESOLUÇÃO Nº 472 | FLS. 19 | 48

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

VISTO - Em 27/8/79  
DIRETOR

CIENTE - Em 9/8/79  
Amir Faleli  
1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE V. REDONDA  
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA  
N.º 853 Em 09/08/79  
Respons. da of. n.º \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_  
P.L.F. n.º \_\_\_\_\_

CORRESPONDÊNCIA EXPEDIDA  
n.º 455 Fis. 091  
Em 20/08/79  
MSHRS

LIDO  
Em 21/08/79  
Dr  
Secretário



Processo nº 3160/79.

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Ofício nº D- 455/79 do Sr. Presi-  
dente, encaminhando cópia da Reso-  
lução nº 472 de 18 de abril do  
corrente, que aprovou as contas da  
Fundação Oswaldo Aranha, relativas  
ao exercício de 1971, administra-  
ção de Euler Victor Ribeiro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em  
que vem ao conselho o ofício em epigrafe:

ACORDA o Conselho de Contas dos Municípios do  
Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, dispensa-  
da a instrução do processo e ouvido em parecer oral o represen-  
tante do Ministério Público Especial, tomar conhecimento do ex-  
pediente e terminar o arquivamento do processo.

SALA DAS SESSÕES em Niterói, 15 de maio de  
1979.

JORGE DE ARAUJO CUNHA

PRESIDENTE

EURÍPIDES CARDOSO DE MENEZES

RELATOR

LUIS PRADO KELLY

Fui presente

MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
ESPECIAL

AGR.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Biblioteca		
RESOLUÇÃO nº 472	FLS 20	8



RESOLUÇÃO Nº 472

EMENTA: APRECIA AS CONTAS DA FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1971.

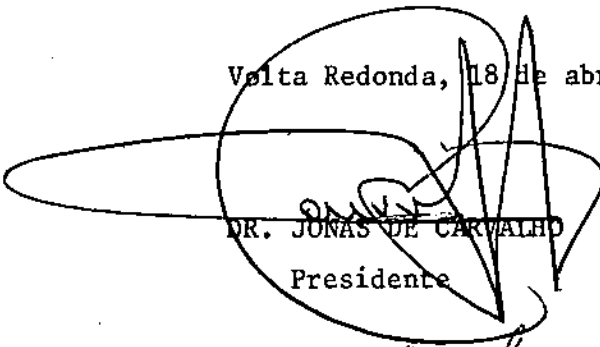
A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:


Artigo 1º - Consideram-se apreciadas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Estadual, as Contas da Fundação Oswaldo Aranha, relativas ao exercício de 1971, administração de Euler Victor Ribeiro.

Artigo 2º - Fica fazendo parte integrante desta Resolução, o Acórdão proferido pelo Conselho de Contas dos Municípios nos Processos nºs 1943/75 e 2888/76, por via do qual foram julgadas regulares as referidas contas.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 18 de abril de 1979

  
DR. JONAS DE CARVALHO  
Presidente

  
VEREADOR ONÍCIO ZAMBOTI  
1º Secretário

Projeto de Resolução nº 013/79

Autor: Mesa Diretora

MLAM/.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Contas e Arrecadação		
RESOLUÇÃO Nº 472	FLS 21	48

